

Ementa - ICM - Correção Monetária - BTN

Os Estados não dependem da Lei Federal nº 7.799/89 para aplicar BTN ou qualquer outro índice na atualização monetária de seus créditos tributários.

Compete aos Estados instituir o ICMS e podem dispor sobre sua atualização.

Recurso improvido.

Recurso Especial Nº 15.187 - SP (1.0020098-0)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Dambrosio Indústria de Auto Peças Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa - ICMS - Correção Monetária

A simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor, não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS.

Superior Tribunal de Justiça - Publ. DJ 9.3.92

Recurso Especial Nº 15.187 - SP (91.0020098-0)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Embargante: Dambrosio Indústria de Auto Peças Ltda.

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa: - ICM - Correção Monetária - Embargos Declaratórios

Não apresenta o acórdão hostilizado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

São incabíveis os Embargos que apenas pretendam novo julgamento, sem ocorrência de força maior, erro evidente ou nos casos apontados processualmente.

Rejeito os embargos.

Publ. DJU - 25.5.92

Recurso Especial Nº 19.636-0 - SP (92.00005353-0)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrentes: Propasa Produtos de Papel S/A e Outros

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Roberto Quiroga Mosquera e Outros

Ementa: - ICMS - Correção Monetária.

A simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor, não é matéria reservada à Lei Complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS.

Recurso improvido.

Superior Tribunal de Justiça - Publ. DJ 4.5.92

## RECURSO ESPECIAL Nº 7.630 - RJ

Segunda Turma

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrida: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

*Tributário, embargos do devedor, exigência fiscal que havia sido impugnada por meio de mandado de segurança preventivo, razão pela qual o recurso manifestado pelo contribuinte na esfera administrativa foi julgado prejudicado, seguindo-se inscrição da dívida e ajuizamento da execução. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo.*

Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 1º de abril de 1991 (data de julgamento).

**Ministro Américo Luz**  
Presidente

**Ministro Ilmar Galvão**  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, confirmatório da sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelas Casas Sendas Comércio e Indústria S/A, para declará-la extinta, por nulidade do título executivo, resultante da não observância das normas que regem o processo tributário administrativo, consistente na irregular sustação de seu trâmite.

Alegou que ao assim decidir o acórdão recorrido violou o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sustentando que, encontrando-se em trâmite mandado de segurança preventivo, vedada estava a via administrativa para discussão do crédito tributário, pois, do contrário, haveria dualidade processual.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.

É o relatório

VOTO

O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (relator): - Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução.

Na verdade, havia o Recorrido tentado pôr-se a salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto sem apreciação do mérito.

Defendendo-se agora da execução, alega nulidade do título que a embasa ao fundamento de ausência do julgamento de seu recurso.

Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo "importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Em tais circunstâncias, abrevia-se a conclusão do processo administrativo que, mediante a inscrição do *debitum*, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instituída em prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos.

O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado um pronunciamento sobre o mérito, no julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via dos embargos, sem que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa.

Decidindo em sentido contrário, incidiu o v. acórdão em afronta ao dispositivo legal em referência, razão pela qual, pelo voto deste Relator, dá-se provimento ao recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp n<sup>o</sup> 7.630-RJ (91.012831) - Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrida: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A. Advogados: Dr<sup>a</sup> Sônia Regina de Carvalho Meste e Outro e Dr. Edson Macedo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Em 01.4.91 - 2<sup>a</sup> Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Daniel Fernandes  
Oficial de Gabinete